
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

DECRETO Nº 553, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2020

Estabelece as diretrizes do regime de transição do Programa instituído pela Lei Estadual nº 7.776, de 23 de dezembro de 2013, e ampliado pela Lei Estadual nº 8.967, de 30 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual e a Lei Estadual nº 8.967, de 30 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece as diretrizes do regime de transição do Programa instituído pela Lei Estadual nº 7.776, de 23 de dezembro de 2013, e ampliado pela Lei Estadual nº 8.967, de 30 de dezembro de 2019.

Art. 2º Na execução do crédito outorgado previsto no inciso I do art. 2º da Lei Estadual nº 8.967, de 2019, serão observadas as seguintes modalidades de destinação:

I - construção ou ampliação de unidade habitacional; ou

II - reforma, melhoria ou adaptação de unidade habitacional.

§ 1º Em qualquer das hipóteses do inciso I do caput deste artigo, o regime de execução se dará em duas etapas e, na execução da primeira etapa, o beneficiário deverá edificar a obra até a conclusão da percentagem (atracação) da unidade habitacional, em conformidade com o projeto elaborado pela Companhia de Habitação do Estado do Pará.

§ 2º Em qualquer das hipóteses do inciso II do caput deste artigo, o regime de execução se dará em única etapa, na qual o beneficiário deverá executar a obra em conformidade com o projeto elaborado pela Companhia de Habitação do Estado do Pará.

Art. 3º Na prestação de contas do crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), previsto no inciso I do art. 2º da Lei Estadual nº 8.967, de 2019, serão exigidos os seguintes documentos do beneficiário:

I - na conclusão da primeira etapa a que se refere o § 1º do art. 2º deste Decreto, as notas fiscais em nome do beneficiário relativas à compra do material básico indicado no Anexo I;

II - na conclusão da segunda etapa a que se refere o § 1º do art. 2º deste Decreto, as notas fiscais em nome do beneficiário relativas à compra do material de acabamento ou de finalização da obra indicado no Anexo II; ou

III - na conclusão da única etapa a que se refere o §2º do art. 2º deste Decreto, as notas fiscais em nome do beneficiário relativas à compra do material de construção indicado nos Anexos I e II.

Art. 4º A prestação de contas do auxílio pecuniário para serviço, previsto no inciso II do art. 2º da Lei Estadual nº 8.967, de 2019, será realizada após a finalização do serviço, por meio de nota fiscal ou recibo emitido pela pessoa jurídica ou profissional habilitado responsável pela construção, reforma, ampliação, melhoria ou adaptação da unidade habitacional.

Parágrafo único. Nos benefícios concedidos em duas etapas, a prestação de contas será exigida após a conclusão de cada etapa.

Art. 5º O valor a ser pago a título de auxílio pecuniário para serviço será proporcional ao serviço executado no imóvel e obedecerá aos critérios e valores definidos pela Diretoria Executiva da Companhia de Habitação do Estado do Pará.

Art. 6º O pagamento do auxílio pecuniário para serviço, nas modalidades nova construção e ampliação, será efetuado em duas etapas, sendo o primeiro realizado quando da concessão do benefício e o segundo, quando da conclusão da obra, após a prestação de contas pelo beneficiário e fiscalização da equipe técnica da Companhia de Habitação do Estado do Pará.

Parágrafo único. A fiscalização da equipe técnica poderá, a critério da Companhia de Habitação do Estado do Pará, ser substituída pela declaração do beneficiário de que a obra foi concluída.

Art. 7º A transferência do crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), previsto na Lei Estadual nº 8.967, de 2013, é permitida uma única vez.

Art. 8º O contrato celebrado na vigência da Lei Estadual nº 7.776, de 2013, será integralmente por ela regido.

§ 1º Na hipótese referida no caput deste artigo, poderá o pagamento dos valores relativos à segunda etapa ser efetuado por meio do Cartão Sua Casa, mediante a celebração de termo aditivo para essa finalidade.

§ 2º É vedado o pagamento do auxílio pecuniário para serviço nos contratos celebrados na vigência da Lei Estadual nº 7.776, de 2013.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de fevereiro de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

ANEXO I

ITEM	DISCRIMINAÇÃO MATERIAL – 1ª ETAPA
1	AÇO CA-60B 4.2 MM - 12 METROS
2	ARAME RECOZIDO Nº18
3	AREIA
4	ATERRO ARENOSO
5	CIMENTO 50 KG
6	ELEMENTO VAZADO 20X20cm DE CIMENTO
7	PEDRA PRETA
8	PERNAMANCA - 3" x 2" x 4 m EM MADEIRA DE LEI
9	PREGO 1.1/2" X 13
10	QUIMIKAL - MPK120
11	RIPAO 2" X 1" EM MADEIRA DE FORTE
12	SEIXO
13	TABUA DE MADEIRA BRANCA
14	TÁBUA FORTE 1" x 3,00 m
15	TIJOLO 6 FUROS CERÂMICO

ANEXO II

ITEM	DISCRIMINAÇÃO MATERIAL- 2ª ETAPA
1	AÇO CA-60B 4.2 MM - 12 METROS
2	ADAPTADOR PVC P/ LAVATÓRIO 40 MM X 1"
3	AGUARRAZ (900 ML)
4	AREIA
5	AZULEJO 15 x 15 CM (REVESTIMENTO CERÂMICO)
6	BOCAL EM BAQUELITE BASE E-27
7	BUCHAEARRUELA 1/2"
8	BUCHAEARRUELA 3/4"
9	CABO DE COBRE C/ ISOL. 70°/ 750 V 6,0 MM2
10	CABO DE COBRE NU 6 MM2
11	CAIXA DE DESCARGA DE SOBREPOR COM PARAFUSO COMPLETA
12	CAIXA DE PASSAGEM PRE-MOLDADA
13	CAIXA 4" X 2"
14	CAIXA GORDURA SIFON. PRE-MOLDADA (55x35x35 CM)
15	CAIXA PREMOLDADA PARA ATERRAMENTO
16	CAIXA SIFONADA C/ GRELHA QUADRADA (125 X 100 X 50 MM)
17	CAIXILHO 1/2" ADUELA EM MADEIRA DE LEI
18	CAL HIDRATADA
19	CHUVEIRO PVC JR 1/2"
20	CIMENTO 50 KG
21	CONECTOR PARA ATERRAMENTO
22	CURVA F° F° ELETROLIT 135° Ø 3/4"
23	DISJUNTOR TERM 1P-40A
24	DOBRADIÇA 3" x 3 1/2" C/ PARAFUSOS
25	ELETRODUTO F° F° ELETROLIT Ø 3/4"
26	ELETRODUTO PVC RIGIDO ROSCAVEL 1/2"
27	ENGATE FLEXIVEL . 1/2" X 0,40 M

28	ESCAPULA DE EMBUTIR
29	FECHADURA P/ PORTA INTERNA
30	FIO DE COBRE ISOL. PVC 70°/ 750 V 1,5 MM2
31	FIO DE COBRE ISOL. PVC 70°/ 750 V 2,5 MM2
32	FITA ISOLANTE 3M - 19 MM X 20 MM
33	FIX-FIO
34	FORRO EM PVC
35	FOSSA PRE MOLDADA - 5 PESSOAS
36	HASTE TERRA 5/8" x 2,40 M
37	IMUNIZANTE PARA MADEIRA DO TELHADO (900 ML)
38	INTERRUPTOR 1 TECLA EM PLACA 4" X 2" 10A-250V
39	INTERRUPTOR 2 TECLA EM PLACA 4" X 2" 10A-250V
40	ISOLADOR CASTANHA PORCELANA, 85MM, 20MM, 1,3KV, 34KV
41	JANELA METALICA TIPO VENEZIANA 1,00 x 1,20m
42	JOELHO PVC ESG 45° 40 MM
43	JOELHO PVC ESG 90° 100 MM
44	JOELHO PVC ESG 90° 40 MM
45	JOELHO PVC ESG 90° 50 MM
46	JOELHO PVC HID JS 90° 25 MM
47	JOELHO PVC HID JS 90o 25 x 20 MM
48	JOELHO PVC HID JSR 90o 20 MM x 1/2"
49	KIT CAVALETE P/ HIDROMETRO Ø 3/4"
50	LAJOTA CERÂMICA 30 X 30 CM
51	LAVATÓRIO S/ COLUNA EM LOUÇA BCO
52	LIXA P/ PAREDE
53	LUVA PARA ELETRODUTO DE F° G° ELETROLIT 0 3/4"
54	PEÇA 4" X 2" X 4 m EM MADEIRA DE LEI
55	PEDRA PRETA
56	PEITORIL EM MARMORE BRANCO
57	PERNAMANCA - 3" x 2" x 4 m EM MADEIRA DE LEI
58	PIA EM MARMORITE L=1,00 M (1 CUBA)
59	PORTA (0,60 X 2,10 m) EM MADEIRA DE LEI
60	PORTA 0,80 x 2,10 EM MADEIRA COMPENSADA
61	PORTA METALICA TIPO VENEZIANA 80 x 210 cm
62	PREGO 1.1/2" X 13
63	PREGO 3" X9
64	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO P/ 03 DISJUNTORES
65	QUIMIKAL - MPK 120
66	REGISTRO DE PRESSAO EM PVC
67	REGISTRO GAV EM PVC . 3/4"
68	RIPA 1/2" X 2" X 4 m EM MADEIRA DE LEI
69	SIFÃO EM PVC P/ LAVATÓRIO
70	SIFÃO EM PVC P/ PIA
71	SIFÃO EM PVC P/ TANQUE
72	SOLEIRA EM MARMORE BRANCO
73	SUMIDOURO PRE MOLDADO - 5 PESSOAS
74	TANQUE EM MARMORE SINTÉTICO
75	TARGETA 2"

76	TE DE RED PVC HID JSR . 25mm X 1/2"
77	TE DE REDUÇÃO PVC HID JS 25 x 20 MM
78	TE PVC HID JS 25 MM
79	TELHA DE BARRO CAPA CANAL REGIONAL
80	TINTA A ÓLEO
81	TOMADA SIMPLES C/ PLACA 4" X 2" 10A-250V
82	TORNEIRA DE PRESSÃO PVC P/ LAVATÓRIO 1/2"
83	TORNEIRA DE PRESSÃO PVC P/ PIA 1/2"
84	TORNEIRA DE PRESSÃO PVC P/ TANQUE 1/2"
85	TUBO PVC ESG 100 MM
86	TUBO PVC ESG 40 MM
87	TUBO PVC ESG 50 MM
88	TUBO PVC ESG 75 MM
89	TUBO PVC HID JS CL.15 20 MM
90	TUBO PVC HID JS CL.15 25 MM
91	VALVULA P/ LAVATÓRIO PVC
92	VALVULA P/ PIA PVC
93	VALVULA P/ TANQUE PVC
94	VASO SANITARIO EM LOUÇA BCO

DOE Nº 34.121, DE 18/02/2020.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.